



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000706/2001-17
Recurso nº. : 130.773
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : LUCINDA RODRIGUES CASEMIRO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.917

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF- À apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCINDA RODRIGUES CASEMIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELTE FIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000706/2001-17
Acórdão nº : 106-12.917

Recurso nº : 130.773
Recorrente : LUCINDA RODRIGUES CASEMIRO

RELATÓRIO

LUCINDA RODRIGUES CASEMIRO, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

Nos termos do Auto de Infração de fl. 2, exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, no valor de R\$ 165.74.

Inconformada com a exigência, tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 1/ 2.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.20/21, que contém a seguinte ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
A entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado à apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso.

Cientificada (AR de fl.24), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 25/26. Solicita o cancelamento da multa, porque no exercício de 1997 prestou informações à SRF na declaração de ajuste do cônjuge, EDSON CASEMIRO.

À fl. 27, foi juntado o comprovante do depósito administrativo equivalente a 30% do valor exigido.

É o Relatório 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000706/2001-17
Acórdão nº : 106-12.917

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.


A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara. Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 1997, ano calendário 1996.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação e não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação. Em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

A recorrente estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício em pauta, uma vez era sócia da empresa Ice Beer Comércio de Alimentos ME. Como cumpriu esta obrigação além do prazo fixado, foi notificada a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000706/2001-17
Acórdão nº : 106-12.917

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

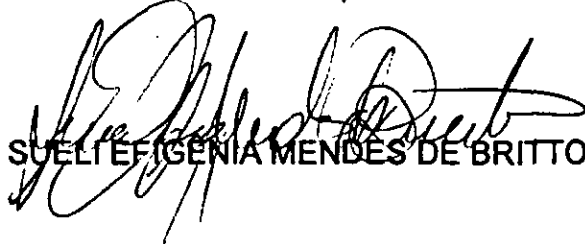
b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

Assim sendo, pertinente é aplicação da multa.

Argumenta a recorrente, que constou como dependente na declaração de ajuste anual do exercício de 1997 de seu cônjuge. Examinada a cópia da citada declaração, anexada à fl.17, verifica-se que essa informação não condiz com a realidade.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2002.


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO